



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

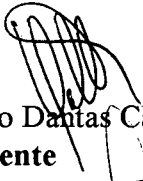
**Processo** : 10725.001734/93-30  
**Sessão** : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 00.100  
**Recorrente** : DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ  
**Interessado** : Manoel Camego Viana

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES – RJ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, considerando o erro material apontado pela repartição executora, às fls. 29, e o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno deste Conselho, RETIFICAR o Acórdão nº 203-02.223, nos termos do relatório e voto do relator-designado.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10725.001734/93-30

**Resolução :** 203-00.026

**Recurso :** 00.100

**Recorrente :** DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
RELATOR-DESIGNADO**

Tendo sido nomeado *ad-hoc* na análise do presente processo, entendo que é de se dar provimento à representação da autoridade julgadora monocrática, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria nº 55, de 16 de março de 1988, que revogou o Regimento anterior, aprovado pela Portaria n.º 538/92).

Trata-se de erro material contido no voto condutor do Acórdão nº 203-02.223, o relatório juntado ao mesmo não é pertinente ao voto em questão.

Ressalte-se que esse erro em nada modifica o mérito da decisão, que deve permanecer da forma que está redigida, no sentido de **negar provimento ao recurso** (ementa e voto).

Assim, uma vez que o erro restringe-se ao relatório do mencionado Acórdão, o mesmo passa ter a seguinte redação:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, constituindo o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural do ano de 1993, tendo sido substituída pela Notificação constante às fls. 11.*

*Impugnando o feito, solicita o requerente o cancelamento do valor referente à contribuição à CONTAG, alegando que não possuía trabalhadores no seu imóvel. Anexa às fls. 04 dos autos cópia da Declaração apresentada.*

*Na Decisão de n.º 129/94, a autoridade de primeira instância, DRF de Campos de Goitacazes/RJ, dá provimento parcial à solicitação da interessada, com as razões assim ementadas:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.001734/93-30  
Resolução : 203-00.026

*ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXERCÍCIO 1993 – Comprovado que o imóvel em questão não possui assalariados permanentes, nem trabalhadores eventuais ou temporários, mister se faz excluir do lançamento o valor referente à contribuição CONTAG. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*Exonerou-se, na oportunidade, a importância de CRS 371.577.500,00, bem como os acréscimos legais pertinentes, tendo sido a Decisão recorrida de ofício à este Conselho.”*

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI